

3. ASSISTÊNCIA

ASSISTÊNCIA	
MATERIAL	Alimentação / vestuário / instalações higiênicas
	Necessidades pessoais
	Local destinado à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos
À SAÚDE	Caráter preventivo / curativo
	Atendimento médico, farmacêutico, odontológico
	Se não tiver no estabelecimento, pode ser em outro local (autorização do diretor do estabelecimento)
	Mulher: acompanhamento médico, principalmente pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido

3. ASSISTÊNCIA

ASSISTÊNCIA	
JURÍDICA	Sem recursos financeiros para advogado
	Integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais
	Dentro: local apropriado para atendimento pelo Defensor Público
	Fora: Núcleos Especializados da Defensoria Pública
EDUCACIONAL	Ensino escolar / formação profissional
	1º grau obrigatório
	Ensino médio (regular ou supletivo): será implementado nos presídios, integrando sistema estadual e municipal de ensino, mantido com apoio da União
	Censo penitenciário deve apurar: escolaridade, número de presos atendidos nos cursos existentes, implementação de cursos profissionais, existência de bibliotecas, outros dados relevantes.

3. ASSISTÊNCIA

ASSISTÊNCIA	
SOCIAL	Preparação para o retorno à liberdade
RELIGIOSA	Liberdade de culto
	Participação nos serviços organizados no estabelecimento penal
	Posse de livros de instrução religiosa
	Local apropriado para cultos religiosos nos estabelecimentos
	Participação em atividade religiosa não obrigatória.

3. ASSISTÊNCIA

EGRESSO	
QUEM É?	Liberado definitivo: pelo prazo de 1 ano contado da saída
	Liberado condicional: durante o período de prova
ASSISTÊNCIA	Orientação e apoio para reintegração à vida em liberdade
	Se necessário, alojamento + alimentação em estabelecimento adequado (prazo de 2 meses – prorrogável uma vez se comprovado, por declaração do assistente social, empenho na obtenção de emprego)

4. DIREITOS E DEVERES

✓ Deveres (condenado / provisório)

Art. 39. Constituem **deveres** do condenado:

- I - comportamento **disciplinado** e cumprimento fiel da sentença;
- II - **obediência** ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - **urbanidade** e **respeito** no trato com os demais condenados;
- IV - conduta **oposta** aos movimentos individuais ou coletivos de **fuga** ou de **subversão à ordem** ou à disciplina;
- V - **execução do trabalho**, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - **indenização** à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - **indenização** ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - **higiene pessoal** e asseio da cela ou alojamento;
- X - **conservação** dos objetos de uso pessoal.

4. DIREITOS E DEVERES

✓ **Direitos (integridade física / moral)**

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

4. DIREITOS E DEVERES

✓ Direitos (integridade física / moral)

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

4. DIREITOS E DEVERES

✓ **Direitos (integridade física / moral)**

Contratação de médico particular (art. 43, da LEP)	Internação / tratamento ambulatorial (medidas de segurança) – orientar e acompanhar o tratamento
	Em caso de divergência, será resolvida pelo juiz da execução

5. TRABALHO DO PRESO

- ✓ Regra (obrigatoriedade)
 - Exceção (preso provisório / preso político)
- ✓ Finalidade (educativa / produtiva)
- ✓ Não sujeito à CLT (Previdência Social)
- ✓ Remuneração (piso - 3/4 do Salário Mínimo)
 - Indenização de danos causados pelo crime (ainda não reparados)
 - Assistência à família
 - Pequenas despesas pessoais
 - Ressarcimento ao Estado pelas despesas com manutenção do preso
 - Parte restante – **pecúlio** (depósito em Caderneta de Poupança)
- ✓ Prestação de serviços à comunidade (não remunerada)

É **possível a liberação antecipada do pecúlio** no montante adequado à aquisição de produtos de higiene pessoal pelo apenado, desde que inexistam outros descontos pendentes, observada a ordem de preferência prevista no § 1º do art. 29 da LEP, e o produto solicitado não seja fornecido regularmente pelo estabelecimento prisional.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.168.896-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

É **possível a penhora de até 1/4 do pecúlio** obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.113.000-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

5. TRABALHO DO PRESO

É **possível a liberação antecipada do pecúlio** no montante adequado à aquisição de produtos de higiene pessoal pelo apenado, desde que inexistam outros descontos pendentes, observada a ordem de preferência prevista no § 1º do art. 29 da LEP, e o produto solicitado não seja fornecido regularmente pelo estabelecimento prisional.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.168.896-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).

5. TRABALHO DO PRESO

TRABALHO DO PRESO	
Jornada (regra)	Não inferior a 6 nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados
Jornada (exceções)	Horário especial (serviço de conservação e manutenção do estabelecimento penal)
	Atividade além da jornada gera remição de pena (cada 6 horas extras = 1 dia de trabalho)
	Trabalho no domingo e feriado = remição da pena
	Jornada inferior (aproveita para remição se for determinação da direção do presídio)
Trabalho externo (requisitos)	Subjetivo: autorização da direção (aptidão / disciplina / responsabilidade)
	Objetivo: cumprimento de 1/6 da pena (somente para regime fechado)
	Máximo de 10% do total de empregados da obra

O fato de o irmão do apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui óbice à concessão do benefício do trabalho externo, ainda que se argumente sobre o risco de ineficácia da realização do trabalho externo devido à fragilidade na fiscalização.

STJ. 5ª Turma. HC 310.515-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/9/2015 (Info 569).